



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 20113004944-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL (VARA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E DE IMPRENSA DA CAPITAL)
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO/APELANTE: WASSIM ASSAAD ABOU RAFEH
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

1. Restando evidenciada nos autos, com base na pena aplicada in concreto, a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a data da publicação da sentença e os dias atuais, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 109, IV, todos do Código Penal.

2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em DECLARAR, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DOS APELOS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de maio de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação penal interposta tanto pela acusação como pela defesa, contra a sentença prolatada pelo juízo Vara de Crimes contra o Consumidor e de Imprensa da Capital, que condenou o réu Wassim Assaad Abou Rafeh por ter cometido o delito tipificado no art. 184, §2º, do CPB (violação de direito autoral).

Narra a denúncia que, no dia 18/11/2008, durante uma operação visando combater a comercialização de produtos falsificados, policiais civis da DECON constataram que o acusado estava vendendo CDs falsificados na loja Sapataria Beija-Flor, localizada na Rua Manoel Barata.

Perante a autoridade policial, o réu afirmou ser proprietário do estabelecimento,



porém negou que as mídias falsificadas lhe pertencessem.

Após regular instrução, em sentença datada de 10/06/2010, o magistrado de piso julgou procedente a acusação, condenando o réu à pena de 2 anos de reclusão e multa, à ser cumprida em regime aberto, pena que restou substituída por uma pena restritiva de direito e multa, nos seguintes moldes: (...) prestação pecuniária, em que o réu deverá distribuir uma cesta básica de produtos alimentícios, no período de 2 (dois) meses, à Paróquia Santo Antônio de Lisboa (...) cujo valor da cesta básica será de 1 (um) salário mínimo na época do fato (...).

Inconformada, a Promotoria de Justiça apelou da decisão, aduzindo em suas razões que a pena restritiva de direitos violou o princípio da proporcionalidade, sendo demasiado branda, não guardando proporcionalidade com a reprimenda corporal. Pede a reforma da decisão para que o réu seja condenado a pagar dois anos de doação de cesta básica de gêneros alimentícios.

Em contrarrazões, a defesa manifesta-se pelo improvimento do apelo ministerial.

Por sua vez, também inconformada com o decisum, a Defesa interpôs apelação, onde pede a reforma da decisão para que o réu seja absolvido por insuficiência de provas, ressaltando a ilegalidade da busca e apreensão realizada no estabelecimento comercial, que se deu sem o devido mandado.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça manifesta-se pelo improvimento do apelo.

O feito foi remetido a este Tribunal e regularmente distribuído a minha relatoria em 21/03/2011, oportunidade em que determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis.

A Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifesta pelo conhecimento e improvimento do apelo.

O feito retornou ao meu gabinete em 28/04/2011.

É o relatório.

Remetido à revisão em 05/03/2015.

V O T O

Embora não tenha sido arguida por quaisquer das partes, antes de adentrar na análise do recurso, considerando o tempo transcorrido desde a prolação da sentença, resta imperiosa a análise da possível extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição.

Com efeito, o apelante foi condenado pelo delito tipificado no art. 184, §2º, do CP, à pena de 02 anos de reclusão e multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, que restou substituída por uma pena restritiva de direito.

Infere-se que a denúncia foi recebida em 13/04/2009.

A sentença foi prolatada em 10/06/2010.

Em que pese haja recurso do Ministério Público, este se limita a pedir a modificação da pena alternativa aplicada ao réu, sem, no entanto, pedir alteração da pena privativa de liberdade, que restou fixada em 2 anos, a qual, portanto, tornou-se definitiva e deverá ser considerada para o cálculo da prescrição, vez que não poderá ser alterada para prejudicar o réu.

Uma vez que a sanção culminada não excedeu a 02 (dois) anos, a prescrição, no presente caso, se dá em 04 (quatro) anos, conforme preceitua o art. 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se, portanto, que entre a data da prolação da sentença condenatória (10/06/2010) até os dias atuais, transcorreu lapso temporal superior a quatro anos,



apresentando-se incontestada a prescrição.

Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Por todo o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu WASSIM ASSAAD ABOU RAFEH, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º e art. 109, V, todos do Código Penal, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito dos recursos de apelação.

É o voto.

Belém, 19 de maio de 2015.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator